



7ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Proc. no. 0396539-88.2016.8.19.0001

### SENTENÇA

[REDACTED],  
[REDACTED] e [REDACTED],  
pedem, através de ação de procedimento comum que **ITAU SEGUROS S/A** seja condenado ao pagamento de indenização decorrente de seguro de vida contratado pelo falecido [REDACTED].

Alegam, em síntese, serem beneficiários do seguro de vida firmado por [REDACTED] e que apesar de seu falecimento, o réu se recusou a pagar a indenização, sob o argumento de que o evento causador da morte não estaria coberto pelo contrato.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/64.

Audiência de Conciliação refletida às fls. 117.

Contestação do réu às fls. 110/128, 32/37, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduz a legitimidade da recusa, já que o contrato possui cobertura para morte acidental, inexistindo, no entanto, cobertura por morte natural em decorrência de doença.

Réplica às fls. 178/182.

Saneador às fls. 210.



Laudo Pericial às fls. 485/507, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 528/534 e 571/578).

Em Audiência de Instrução e Julgamento foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 620/623).

Memoriais às fls. 625/629 e 632/639).

**É o relatório.**

**Decido.**

Através do contrato de seguro uma das partes se obriga, mediante paga de um prêmio, a indenizar prejuízo resultante de riscos futuros, previstos nos contratos.

O contrato de seguro é bilateral e oneroso, pois depende da manifestação de vontade de ambos os contratantes, que se obrigam reciprocamente. O segurado assume a obrigação de pagar o prêmio e não agravar o risco e o segurador obriga-se a pagar o valor contratado no caso de sinistro. Através do contrato de seguro uma das partes se obriga, mediante paga de um prêmio, a indenizar prejuízo resultante de riscos futuros, previstos nos contratos.

O contrato de seguro é bilateral e oneroso, pois depende da manifestação de vontade de ambos os contratantes, que se obrigam reciprocamente.

Na hipótese dos autos o réu se obrigou a cobrir os riscos de natureza pessoal do falecido segurado [REDACTED], [REDACTED], quais sejam, morte acidental e morte por acidente pessoal.



Entretanto, a apólice não prevê pagamento de capital segurado em decorrência de falecimento por morte decorrente de doença.

Conceitua-se acidente pessoal para fins de seguro como todo acidente súbito, com data caracterizada, exclusiva e diretamente externo, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como conseqüência direta a morte ou a invalidez permanente, total ou parcial, ou torne necessário tratamento médico.

Encerrada a instrução, não se logrou demonstrar que o segurado tenha falecido em decorrência de acidente, mas sim de causa natural.

Nesse sentido, as conclusões laudo pericial de fls. 485/507, que ora acolho por ter sido elaborado com observância do rigor técnico,:

“Sou de parecer que a morte do Segurado Sr. [REDACTED] foi por morte em decorrência das patologias que já o acometiam.

Sua morte foi natural, não por acidente”.

Por sua vez, a testemunha [REDACTED], ouvida em Juízo, atestou sob o crivo do contraditório que: “o paciente tinha uma doença crônica, degenerativa, denominada aterosclerose coronária, que gera a formação de placas no interior dos vasos arteriais...que se a cirurgia não tivesse sido realizada o paciente poderia evoluir ao óbito.” (fls. 622/623).

Assim, sendo legítima a recusa do réu, já que excluída a cobertura para a hipótese de acidente pessoal, impõe-se a rejeição do pedido inicial.





Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018.

**Débora Maria Barbosa Sarmiento**  
**Juíza de Direito**

